



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 2021/2019**

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.10.2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3833/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201702106**

**RECORRENTE: IBRATEX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**CGF: 06.464.701-3**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SITRAN.** Solicitação de selagem da nota fiscal ao CEFIT antes do início da Ação Fiscal. Benefícios da espontaneidade. Art. 138 do CTN. Improcedência. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta Registro Sitran. Solicitação Antes Início Ação Fiscal. Espontaneidade. Improcedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Lançamento sobre deixar de registrar no sistema SITRAN nota fiscal eletrônica referente a operação interestadual de entrada, em 2016.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Informa ainda que:

- Emitimos o Termo de Intimação nº 2017.00586 (fls. 06/07) para que o contribuinte providenciasse o registro no sistema SITRAM da nota fiscal eletrônica nº 17646 (fls. 08 e 11), no valor de R\$ 380.000,00, emitida em 23/05/2016 por Universal Industrias Gerais Ltda., situada em Jundiá - SP.

- Após o término do prazo estipulado no Termo de Intimação acima citado, constatamos que o contribuinte não providenciou o registro da nota fiscal eletrônica no sistema SITRAM (fls. 09/10), tendo sido lavrado o Auto de Infração.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Lista de Postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 15).

### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 380.000,00
Multa (20%)	R\$ 76.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 76.000,00</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 21 a 23 dos autos, alegando:

- 1) A Autuada apresentou a comprovação de que solicitou a selagem da referida Nota e que está dependendo da CEFIT a conclusão da selagem, conforme comprovação em anexo (fls. 24 e 25). O Auto de Infração foi lavrado de maneira precipitada e sem fundamento legal, já que a Autuada apresentou o que lhe fora solicitado
- 2) A referida mercadoria nunca transitou pelo Estado do Ceará, o produto em questão são máquinas Têxteis, que foram adquiridas pela autuada para exportação. A mercadoria saiu do Remetente diretamente para o Porto de Santos para ser embarcada para o México, conforme documentação em anexo (notas fiscais de venda para o exterior – fls. 37/40; extrato do registro de exportação - fls. 41/52; *booking receipt notice* – fls. 53/54).
- 3) A Exportação de Produtos Industrializados é Imune ao ICMS (CF/88, art. 155), não acarretando em momento algum prejuízo ao Estado.
- 4) A Autuação está toda amparada em uma presunção desprovida de provas.

Pede a improcedência do feito fiscal.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 57 a 63, afirma que:

- Com relação a alegativa da impugnante que teria solicitado a selagem da nota fiscal em requerimento (fls. 24) em data anterior a autuação, podemos verificar que este requerimento se refere a selagem de notas fiscais de produto destinado a exportação com suposta não circulação em nosso Estado, portanto não procede este argumento do contribuinte, considerando que a Nota Fiscal nº 17646 que embasa este AI se refere a venda do ativo imobilizado do contribuinte, portanto não aplicável ao caso.

- Vale destacar que, em consulta ao sistema SITRAM, localizamos a Ação Fiscal nº 20172509181, que ora anexamos a este julgamento (fls. 65), adotando procedimento datado de 23/03/2017, portanto posterior a este AI, de registro no sistema SITRAM da Nota Fiscal eletrônica nº 17646. Na mesma Ação Fiscal, consta no histórico a cobrança do ICMS devido na operação, que não foi recolhido pela impugnante, culminando no lançamento do ICMS com a lavratura do Auto de Infração nº 201709245, ainda em trâmite.

Ao final, julga procedente o feito fiscal

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 69/71), onde aduz que:

- A Autuada apresentou a comprovação que solicitou a selagem da referida nota fiscal e que estava dependendo da CEFIT a conclusão da selagem, conforme comprovação em anexo, (fls. 75), o que de fato só veio a ocorrer a correr em 23/03/2017, com o número do selo: 201730160893 (fls. 77/78).

- A Autuação está toda amparada em uma presunção desprovida de provas.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 238/2019 (fls. 81/83), onde informa que:

- Encontra-se anexo aos autos, às fls. 75, consulta de processo onde consta o Protocolo

8227150/2016, datado de 13/12/2016, referente a solicitação para selar nota fiscal, que segundo a recorrente se refere ao documento de solicitação de selagem da Nota Fiscal eletrônica nº 17646, porém não faz referência alguma a nota fiscal sob análise.

- Encontra-se anexo aos autos, também, às fls. 77, consulta da Nota Fiscal eletrônica nº 17646 no Sistema SITRAM onde consta o número da ação fiscal nº 20172509181 referente ao procedimento de selagem da referida nota.

- Verificou-se, com base no número da ação fiscal acima mencionado, na tela de Acompanhamento da Ação Fiscal do sistema SITRAM, Dados Complementares, documento anexo aos autos (fls. 85), que o Protocolo nº 8227150/2016 (SPU/VIPROC) faz referência a Nota Fiscal nº 17646, CFOP 6551 - Venda de bem do Ativo Imobilizado, e que foi dada entrada em 13/12/2016, para selagem da referida nota.

Opina por conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente IBRATEX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CGF: 06.464.701-3) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra a decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre deixar de registrar no sistema SITRAM da SEFAZ/CE nota fiscal eletrônica - NFe nº 17646 (fls. 08 e 11), no valor de R\$ 380.000,00, emitida em 23/05/2016 por Universal Industrias Gerais Ltda., de Jundiá - SP, referente a operação interestadual de entrada de mercadorias no Estado do Ceará, em 2016.

A Recorrente alega que os bens a que se refere a NFe em questão nem mesmo circularam até a sede da empresa, tendo sido destinados a exportação, realizada com as NFes de fls. 37 a 40, pelo Porto de Santos - SP e que antes do início da presente ação fiscal já havia solicitado à CEFIT da SEFAZ/CE o registro da NFe nº 17646, conforme comprovariam os documentos às fls. 24 e 25.

De fato, às fls. 25 consta informação de que o processo nº 8227150/2016 no VIPROC, iniciado pela Recorrente em 13/12/2016 - antes da sua ciência do Termo de Intimação nº 2017.00586 (fls. 06), ocorrida em 30/10/2017 (carimbo no documento de fls. 07) -, refere-se a selagem de nota fiscal.

Nesse passo, a consulta ao Sistema SITRAM às fls. 85 informa, no campo "dados complementares" da ação fiscal nº 20172509181, que o referido processo nº 8227150/2016 no VIPROC refere-se à nota fiscal nº 17646.

Por fim, a consulta ao sistema SITRAM às fls. 77 e 78 informa que a nota fiscal nº 17646, por meio da referida ação fiscal nº 20172509181, foi devidamente selada.

Dessa forma, tendo a Recorrente demonstrado ter solicitado a selagem da nota fiscal em questão antes do início da presente ação fiscal, beneficiando-se dos efeitos da

espontaneidade deferidos pelo art. 138 do CTN, resta indevido impor-lhe a penalidade sugerida no presente Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e julgar improcedente o feito fiscal.

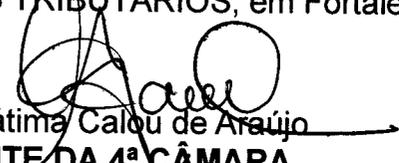
É como voto.

## DECISÃO

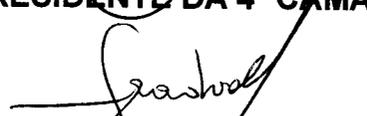
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **IBRATEX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** (CGF: 06.464.701-3) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário dar-lhe provimento para, modificar a decisão de procedência proferida na instância singular, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

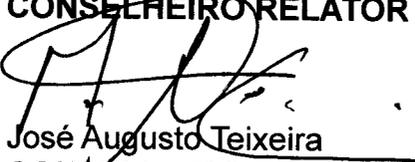
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de NOVEMBRO de 2019.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

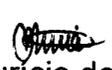
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 18/11/19

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José G. de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**